

Processo n.: @APE 18/00185313

Assunto: Ato de Aposentadoria de Bernadete Aparecida Goetten Ortiz

Responsáveis: Sisi Blind e Zeneide de Souza Bordignon

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 498/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Bernadete Aparecida Goetten Ortiz, da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, ocupante do cargo de Professor Nível I - Classe U - Educação Infantil e Séries Iniciais, Nível I - U, matrículas ns. 41/01 e 41/02, CPF n. 014.939.169-20, consubstanciado na Portaria n. 08/2018, de 03/01/2018, considerado ilegal por este Tribunal, conforme análise realizada, em razão da restrição abaixo:

1.1. Concessão irregular de aposentadoria voluntária especial à servidora, consignando dois vínculos funcionais distintos no cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, referente às matrículas ns. 41/01 e 41/02, ambos encaminhados em um mesmo processo de aposentadoria, conforme consignado na Portaria n. 08/2018, de 03/01/2018.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul – IPMS*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do ato de aposentadoria representado pela Portaria n. 08/2018, de 03/01/2018, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul – IPMS -, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS.

Ata n.: 25/2021

Data da sessão n.: 14/07/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC